

ATA DE REUNIÃO

Grupo Técnico (GT) AESAS sobre a Revisão Conama 420/09

Reunião nº: 02

Data: 20/10/2025

Horário: das 15:30h às 17:30h

Forma: online

Local/link: <https://meet.google.com/pap-wmzk-ssc>

Parte integrante desta Ata:

- Anexo I - Slides de Apoio - Reunião 02, de 20/10/25 => Apresentação.
- Anexo II - Sugestões compiladas para a 11a Reunião de revisão da Resolução Conama 420 (23-24/10/25) => Planilha.

Participantes:

#	Participante	Empresa Associada
1	Cesar Malta	Finkler
2	Gabriela Trovó	Promatec
3	Igor Mello	CPEA
4	Marcos Araujo	Valgo
5	Marlon Sousa	Tecpam
6	Melissa Medina	Trial Ambiental
7	Patrícia Lupi	Cetrel
8	Taisi Marrone	Finkler
9	Thiago Gomes	Doxor
10	Viviane Todeschini	Sapotec

Abertura

Cesar iniciou a reunião, cumprimentando os presentes. Ele mencionou que o encontro virtual seria focado principalmente nos artigos que seriam pautados na reunião Conama de 23-24 de outubro de 2025.

A partir desse momento foi compartilhada uma apresentação (Anexo I) e a reunião prosseguiu com este recurso em tela.

Slides 1 até 9 – Objetivos Gerais/Organização do GT-AESAS

Relembrou rapidamente as orientações sobre as premissas deste GT, a relevância do assunto e em como participar de forma “ouvinte” no Conama. Ressaltado que tais informações haviam sido detalhadas quando da 1a. reunião deste GT-AESAS.

Slide 9 - Documentos Gerados para a Reunião Conama de 23-24/10/25

Mencionou-se que até o momento, haviam sido anexadas no site do Conama apenas as sugestões da ABEMA, estando ainda ausentes eventuais as sugestões do IBAMA, CNI, OSCs etc, que deveriam ter sido postadas até 15/10/25. Sendo assim, as análises desta reunião do GT-AESAS foram pautadas nas informações conhecidas até o presente momento (ABEMA).

Foi apresentada a pauta a ser discutida pelo Conama em 23-24/10/25, contendo: 1) Comunicação de Risco (art. 43); 2) “Definições”, a partir do inciso IX (área órfã); e 3) o Capítulo sobre atribuições dos órgãos ambientais.

De todos itens a serem discutidos, o mais relevante para esta reunião do GT-AESAS, do ponto de vista de cadeia produtiva do GAC e dentro do tempo que os participantes do grupo dispõe, seria o item de “Definições”.

Slides 11 e 12 - Comunicação de risco

Validado entre os presentes a importância de se ressaltar na futura revisão do atual art. 31 que a comunicação de risco deve ser feita pelo responsável legal, evitando qualquer ambiguidade como responsável “técnico”. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Slides 13 até 23 - Definições (art. 9)

Seguiu-se com uma listagem inicial de pontos de relevância, de atenção e de mudança:

- Slide 13: Sugerido apoiar a ABEMA na retirada dos conceitos de “área sobre influência direta” (IX) e “indireta” (X), por não estarem mencionadas no texto ou por aparecer somente uma vez. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.
- Slide 14: Há grande confusão na cadeia do GAC de que uma Área em Monitoramento para Reabilitação (XI) ou Reabilitada para uso Declarado (XIII) não teria nenhum tipo de contaminação remanescente. Isso gera, por exemplo, MCIs de restrição à água subterrânea que não indicam acompanhamento das concentrações remanescentes após a conclusão do processo de reabilitação para uso declarado. Comentado de se adicionar o termo “com algum grau de contaminação” nas definições destes conceitos. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Adicionalmente sobre o conceito de Avaliação de Risco (XV): inserção do termo “bens à proteger” no texto de definição. Acréscimo fundamental do ponto de vista técnico, vide a própria definição do que é “Bens à proteger” (art. 9 - VII). Esse inclusão retoma a forma como a Avaliação de Risco está definida no vigente Decr. Estadual SP, que foi bastante utilizado como inspiração nessa revisão da Res. Conama 420. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

- Slide 15: Manter a proposta de texto da Abema (XVI - Avaliação Preliminar e XVIII - Cenário de Exposição).
- Slide 16: Na definição de XX - Contaminação, acrescentar o termo “Bens à proteger”, semelhante a justificativa apresentada acima, no Inciso XV - Avaliação de Risco. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.
- Slide 17: Não houve consenso deste GT-AESAS sobre os conceitos de Fonte Potencial e Fonte Primária (XXIV).

Sugerido convidar os associados Éverton ou Maximiano para falar sobre a “Fase Livre” ser fonte primária ou secundária. A partir da criação de consenso, sugerir (ou não) ajustes no texto do Inciso XXIV e/ou XXV da Conama 420. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

- Slide 18: Discutido sobre ser fundamental que a definição de Investigações Detalhada (XXVI) traga no conceito a “quantificação da massa de contaminação”. Sem isso não é possível realizar os estudos de dinâmica e propagação das plumas de contaminação (que consta na própria definição), definir MCIs e nem avaliar a eficácia do principal objetivo de uma remediação, vide a recentíssima revisão da ABNT NBR 15515-3 (Inv. Detalhada). Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

- Slide 19: As Medidas de Controle Institucional (XXIX) e Engenharia (XXX), não podem manter descrições que as deixem ambíguas a ponto de serem tratadas como ações de remediação. Por isso, a “temporalidade” dessas medidas precisa ficar explícita em seus conceitos. Se uma medida é estabelecida de forma “indefinida” ou “indeterminada” não haveria motivos para acompanhar as concentrações remanescentes ao longo do tempo. A não definição de prazos acarretará em insegurança jurídica para o RT que assinará o projeto. Esse conceito consta do atual Decr. Estadual SP (p. ex. Art. 47), utilizado como inspiração para essa revisão da Res. Conama 420. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Nesse momento, dada a similaridade do assunto, também foram sugeridas novas adições ao Art. 35 da minuta da Resolução Conama 420. Infelizmente esse Art. 35 receptionou/condensou 3 artigos fundamentais do vigente Decr. Estadual SP (Art. 44 + 46 + 47), mas com supressões de conceitos que irão gerar ambiguidade na norma e, consequentemente, insegurança jurídica. (Avaliar as sugestões ao Art. 35 no final desta Ata).

Sobre as Medidas de Remediação (XXXII), é fundamental que na definição conste a “prioridade” das ações de tratamento em relação às demais medidas de intervenção. Este foi mais um exemplo de texto inspirado no Decr. Estadual SP (p. ex. Art. 44 - § 2), mas com a exclusão de um conceito fundamental. Da forma como está, todas as medidas de intervenção estarão em igualdade de aplicação e a norma ficará ambígua no seu maior objetivo. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

- Slide 20: Sem grandes comentários dos Incisos XXXIII - Modelo Conceitual até o XXXVII, sempre receptionando os comentários gerais da ABEMA. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.
- Slide 21: Na definição do responsável técnico (XLI), houve a preocupação de se inserir o termo “habilitação”. Esse termo é extensamente utilizado para abranger o conceito de: profissional previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe. Evita-se assim como RTs, profissionais somente “qualificados” (somente com curso específico em IE reconhecida) ou “capacitados” (que foi orientado por profissional habilitado). Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.
- Slide 22: Sem grandes comentários para os Incisos XLIV - Risco aceitável e XLV - Sedimento. Para o Inciso XLVI - Serviços ecossistêmicos, por se tratar de definições relacionadas à Avaliação de Risco Ecológica, essa discussão no Conama será feita em um momento posterior. Itens não discutidos pelo GT-AESAS.
- Slide 23: Sem grandes comentários, seguir com as propostas da ABEMA. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.
- Slide 24: É necessário reforçar que a prioridade da intervenção sempre será a remoção/destruição da massa de contaminação, do contrário não há motivos para o GAC. Essa abordagem conceitual de não se priorizar a remoção/destruição da massa de contaminação infelizmente também foi apresentada na recente proposta de revisão do Decreto Estadual de SP (14/07/2025 – Câmara Ambiental/CETESB). Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Slides 25 até 31- Atribuições dos Órgãos Ambientais

Sem grandes comentários. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Slide 32 - Artigo 35 - Ações em uma Área Contaminada Com Risco Confirmado

Tendo em vista os itens discutidos anteriormente, foram dadas sugestões para um item que foi preliminarmente discutido pelo Conama, e que precisará de revisão quando houver uma abordagem sistemática de todo o contexto da minuta de norma, por ser deletério à cadeia produtiva do GAC.

São necessário ajustes visando trazer o texto dentro do contexto dos originais artigos 44, 46 e 47 do Decr. Estadual que foram condensados no Art. 35 da minuta (conforme antecipado). Nesse aglutinamento, houve parágrafos e incisos fundamentais que foram suprimidos.

Esses ajustes são necessários para se reestabelecer os conceitos de:

- a) temporalidade das MCI e ME;
- b) priorização da remediação por tratamento com remoção ou destruição de massa em relação às demais medidas de MCI e ME;
- c) justificativa via análise técnica-econômica-financeira quando houver inviabilidade da remoção de massa.

Todas as correções ou acréscimos sugeridos durante a reunião do GT-AESAS são exatamente as existentes no Decr. Estadual SP vigente. Proposta detalhada do GT-AESAS no Anexo II.

Próximas etapas

- Agendada 3^a reunião deste GT-AESAS para dia 24/11/25.
- Discutir as propostas que deverão ser recepcionadas no site do Conama até dia 11/11 (ABEMA, IBAMA, CNI, OSC etc).
- Consolidar as sugestões consensuadas para que a AESAS possa levar como contribuição para a 12a Reunião do Conama (27-28/11/25).
- Avaliar momento de discussão para harmonizar o entendimento sobre fontes primárias e fontes secundárias (gatilho: caso do LNAPL).

///10/11/2025///

Anexo I

Slides de Apoio - Reunião 02, de 20/10/25 => Apresentação.

Reuniões Conama

à confirmar

13ª Reunião do Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução Conama 420/2009



Presencial Brasília

12ª Reunião do Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução Conama 420/2009

18/12 a
19/12/2025

27/11 a
28/11/2025

23/10 a
24/10/2025

02/10 a
03/10/2025

18/09 a
19/09/2025

17/07 a
18/07/2025

17/06 a
18/06/2025

10/04 a
11/04/2025

20/03 a
21/03/2025

13/02 a
14/02/2025

16/01 a
17/01/2025

Reuniões Aesas-GT

15/12 (sex) – 15:30h às 17h

24/11 (seg) – 15:30h às 17h

20/10 (seg) – 15:30h às 17h

08/10 (qua) – 15:30h às 17h

Criação: 25/09/25

Para participar envie
e-mail para:

cesar@finkler.eng.br

AESAS-GT Conama 420/09

REVISÃO NORMATIVA

Slides de Apoio
Reunião 02

Link para as reuniões da AESAS GT-Conama:

<https://meet.google.com/pap-wmzk-ssc>

20/10/25

COMO ESSE INFORME É ORGANIZADO

Lembretes:

- Objetivos e Acesso aos documentos do Conama 420
- Organização desse GT
- Mudanças normativas no Conama: como funciona?
- Quem é quem no caso da revisão Conama 420?
- Como podemos participar?
- Documentos gerados para as reuniões (exemplo)

Atualizações:

- Textos discutidos para a atual reunião Conama
- Impactos na cadeia do GAC (atual reunião e impactos dentro de um contexto geral)
- Proposta de compatibilização

OBJETIVOS

1. Acompanhar as alterações propostas no Grupo de Trabalho convocado pelo Conama em 14/12/2023 (Processo Nº 02000.017451/2023-14), relacionado a revisão da Res. Conama 420/09, a principal normativa para o mercado de GAC no Brasil.
2. Antecipar os possíveis impactos que as revisões poderão gerar na cadeia produtiva de GAC.
3. Promover discussões, conhecimento e experiências especializadas dos associados. Tais trabalhos podem gerar proposições de texto que estejam alinhadas às boas práticas técnicas, sem retrocessos ambientais e que não gerem incertezas jurídicas aos Responsáveis Técnicos.
4. Atualizar o andamento dessas revisões com os demais associados que não fazem parte deste GT.

ACESSO AOS DOCUMENTOS DO CONAMA 420

https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=grupostrabalho

Ou usando o link curto:

<https://bit.ly/conama420>



Grupo(s) de Trabalho

- Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CP/CNEA
- **Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução Conama 420/2009 (Grupo de Trabalho sobre Solo e Resíduos)**
- Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009
- Grupo de Trabalho - PRONAR (Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar)
- Grupo de Trabalho sobre Água (Encerrado)
- Grupo de Trabalho sobre Água - (Lançamento de Efluentes)
- Grupo de Trabalho sobre Qualidade do Ar (Encerrado)

ORGANIZAÇÃO DESSE GT

- 1) Quem quiser participar do GT-AESAS sobre a revisão da Res. Conama 420/09, enviar e-mail para cadastro no: cesar@finkler.eng.br
- 2) Todo envio de arquivos e participação nas reuniões online desse GT-AESAS será feito por e-mail cadastrado.
- 3) Para estar atualizado, acesse também o link do Conama e baixe os arquivos que serão discutidos na próxima reunião, disponibilizados 7 dias antes. O link é:
<https://bit.ly/conama420>
- 4) Exceto pela reunião 01, em princípio nossas reuniões estão planejadas sempre na segunda-feira da semana que ocorrerá o encontro do Conama. Assim, temos tempo hábil para analisar as propostas de texto encaminhadas 7 dias antes.
- 5) O link da reunião da AESAS GT-Conama é:
<https://meet.google.com/pap-wmzk-ssc>

MUDANÇAS NORMATIVAS NO CONAMA: COMO FUNCIONA?

Tramitação das matérias

As matérias preparadas pelos **Grupos de Trabalho** são encaminhadas para as **Câmaras Técnicas** que são as instâncias encarregadas de elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário as propostas de diretrizes, normas técnicas e padrões ambientais para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais. A **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos** delibera sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa das propostas de resolução. Antes de serem encaminhadas ao Plenário, essas matérias são vistas pelo **Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM**, instância de planejamento e integração técnica e política do CONAMA, com o objetivo de estabelecer a pauta. Uma vez aprovadas no **Plenário**, instância máxima do Conselho, são publicadas no Diário Oficial ou no Boletim do MMA na forma de resoluções, decisões, proposições, recomendações ou moções.

CONAMA : Governo + Sociedade

```

graph TD
    CONAMA[CONAMA : Governo + Sociedade] --> PLENARIO[PLENÁRIO]
    PLENARIO --> C1[CÂMARAS TÉCNICAS]
    PLENARIO --> C2[CÂMARAS TÉCNICAS]
    PLENARIO --> C3[CÂMARAS TÉCNICAS]
    PLENARIO --> C4[CÂMARAS TÉCNICAS]
    C1 --> G1[GRUPOS DE TRABALHO]
    C1 --> G2[GRUPOS DE TRABALHO]
    C1 --> G3[GRUPOS DE TRABALHO]
    C1 --> G4[GRUPOS DE TRABALHO]
    C1 --> G5[GRUPOS DE TRABALHO]
    C2 --> G6[GRUPOS DE TRABALHO]
    C3 --> G7[GRUPOS DE TRABALHO]
    C4 --> G8[GRUPOS DE TRABALHO]
    
```

Onde está posicionada a revisão do Conama 420?

Câmaras Técnicas

- Assuntos Jurídicos
- Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal
- * Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas
- Controle Ambiental e Gestão Territorial
- Justiça Climática
- Qualidade Ambiental

Grupo(s) de Trabalho

- Grupo de Trabalho sobre Água - (Lançamento de Efluentes)
- Grupo de Trabalho - PRONAR (Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar)
- Grupo de Trabalho sobre Água (Encerrado)
- Grupo de Trabalho sobre Qualidade do Ar (Encerrado)
- Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução Conama 420/2009 (Grupo de Trabalho :)

QUEM É QUEM NO CASO DA REVISÃO CONAMA/420?

Câmara Técnica de Qualidade Ambiental - CTQA

Presidência: ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO



Vice-Presidência: DEISE DE OLIVEIRA DELFINO



Membros

ENTIDADES AMBIENTALISTAS

=> MOVER/MG (ABES/RS) e ARAYARA/DF (CNTI/DF)

ENTIDADES EMPRESARIAIS

=> CNI/DF (CNS/SP) e CNC/MG (CNT/DF)

GOVERNOS MUNICIPAIS

=> ANAMMA/N (ANAMMA/S) e FNP/PA (FNP/PA)

GOVERNOS ESTADUAIS

=> CETESB/SP (CEMA/PR) e INEA/RJ (SMA/SP)

GOVERNO FEDERAL

=> MMA e CASA CIVIL (MIDR)

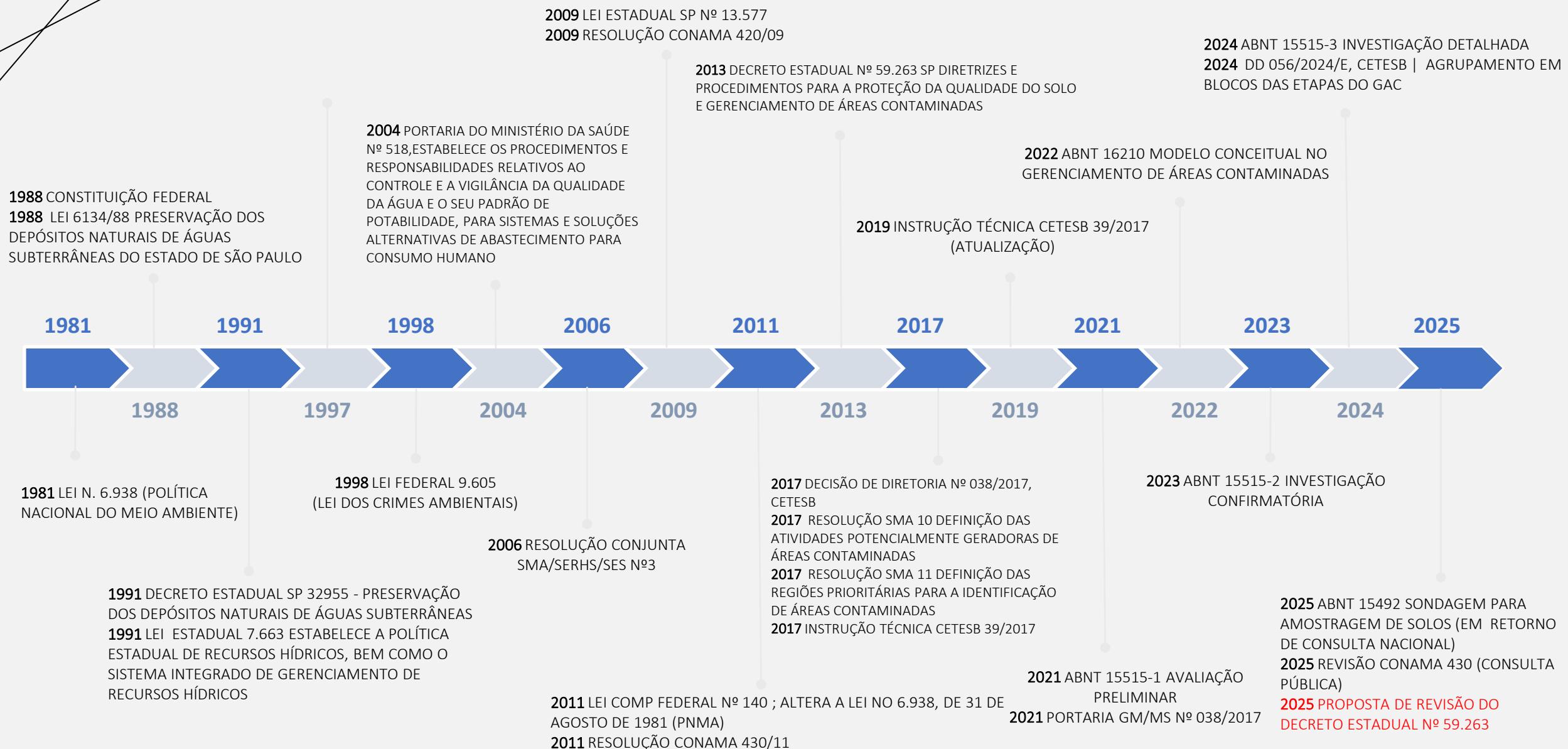
Grupo de Trabalho para Revisão CONAMA 420

Grupo de Trabalho Revisão da Resolução CONAMA 420/2009		
Setor	Órgão/ Entidade	Indicado
Governo Federal	Ibama (coordenação)	Rosangela Muniz
	MMA	Thiago de Oliveira Valente
Governos Estaduais	CETESB-SP	Fábio Netto Moreno
	CETESB-SP	Vicente de Aquino Neto SP
	INEA-RJ	Ingrid Rosa
Governos Municipais	ANAMMA	Edvaldo Ribeiro da Cruz
	ANAMMA	Lucas Cardinali Pacheco
	ANAMMA	Meire Lucy Fonseca Menezes dos Santos
Setor Empresarial	CNI	João Roberto Rodrigues
	CNI (relator)	Wanderley Coelho Baptista
	CNC	Bernardo Souto
Sociedade Civil e Trabalhadores	Associação AMAR	Zuleica Nycz
	GUAICUY	Rodrigo Lemos
	ACPO - Associação de Combate aos Poluentes	Jeffer Castelo Branco
	Movimento Verde De Paracatu – MOVER (vice coordenação)	Tobias Vieira

- A menos que esteja indicado explicitamente o contrário, todas as reuniões de Grupos Técnicos, de Câmaras Técnicas e da Plenária são “Sessões Públicas” (Regimento Interno do Conama - Portaria Conama Nº 710/2023).
- Se for virtual, cada reunião gera um link diferente no Teams.
- No Departamento de Apoio ao Conama/Sisnama, é possível agendar a participação nas reuniões como “ouvinte”, referenciando o **Processo nº 02000.017451/2023-14 – GT Revisão Conama 420/09**. Os contatos são:
(61) 2028-1685 (Fabiana ou Marcos) ou
conama@mma.gov.br + marcela.moraes@mma.gov.br +
julia.martins@mma.gov.br

LINHA DO TEMPO LEGAL E NORMATIVA

LEMBRETES



Mudanças que irão impactar fortemente aspectos de “Responsabilidade Técnica”:

Lei Federal Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º - Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da **informação falsa, incompleta** ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

DOCUMENTOS GERADOS PARA A ATUAL REUNIÃO

11ª Reunião do Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução Conama 420/2009 - Data: 23/10/2025 a 24/10/2025

Local: TEAMS

Documentos

[Convocação](#) - Upload em: 23/09/2025

[Pauta](#) - Upload em: 03/10/2025

Processo(s) em Pauta

[Pesquisar](#)

[Nº 02000.003432/2024-83](#) - Alteração da Resolução nº 420

Planilha_Propostas_ABEMA_11a_reunião_GT - Upload: 15/10/2025 - [Download](#)

Revisão Resolução Conama 420-09_Texto Corrido_10ª Reunião - Upload: 17/10/2025 - [Download](#)

1- Prazo para envio de contribuições era até **15/10** (quarta passada). Site consultado em 20/10 (hoje), às 11h

2- A única planilha enviada até o momento é a que possui contribuições da ABEMA, ou seja, não temos ainda a planilha unificada do MMA. Sendo assim, pode haver outras propostas que irão ser apresentadas após nossa atual reunião.

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Houve um erro aqui (ABEMA?): na planilha anterior (reunião de 02-03/10) o item sobre o art. 43 iniciava na linha 311 do XLS. Na planilha atual (reunião 23-24/10) o item inicia na linha 319 do XLS.

Seção VI – Da Comunicação do Risco

(artigo novo) Art. 43. A comunicação de risco é parte integrante do processo de gerenciamento de áreas contaminadas e deve ser realizada de forma contínua, clara, objetiva e acessível, contemplando todos os públicos envolvidos e impactados pelas ações de gerenciamento da área contaminada.

§ 1º Quando a área for declarada em processo de Monitoramento para Reabilitação – AMR, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores expostos ou potencialmente expostos.

§ 2º O Ibama publicará, em até cinco anos, guia orientativo contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos.

§ 3º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, elaborar seus próprios guias orientativos.

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Art.31/36 - O RT deve continuar a não tomar parte na comunicação de risco.

“O responsável LEGAL pela área contaminada (...)"

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das Áreas Contaminadas								
319 NOVO ARTIGO		<p>Art. 43. A comunicação de risco é parte do processo de gerenciamento de áreas contaminadas e, a critério do órgão ambiental, deve ser realizada de forma contínua, clara, objetiva e acessível, contemplando todos os públicos envolvidos e impactados pelas ações de gerenciamento da área contaminada.</p> <p>Art. 43. A comunicação é parte integrante do processo de gerenciamento de áreas contaminadas e deve ser realizada de forma contínua, clara, acessível e inclusiva, abrangendo todos os públicos envolvidos e impactados pelas ações de gerenciamento, com o objetivo de informar, sensibilizar e promover a confiança de indivíduos e comunidades potencialmente afetadas.</p>		<p>Art. 43. A comunicação de risco é parte integrante do processo de gerenciamento de áreas contaminadas e deve ser realizada por meio do plano de comunicação de risco.</p>			Abema discorda do dispositivo sobre ações de comunicação em geral. E que isso pode ir para o Guia. Defende manter apenas o Plano de Comunicação de Risco.	
320 NOVO ARTIGO		<p>Parágrafo único. Ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas, o responsável legal deve informar as ações de comunicação realizadas, visando manter informados os órgãos competentes, as partes afetadas e os demais interessados.</p>			CNI propõe alterar a redação, p/ ficar a critério do órgão ambiental			
321 Art. 31. (realocado)	<p>Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.</p>	<p>Art. 36. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado (ACri) ou Área Contaminada Sob Intervenção (ACInt), o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores envolvidos adotem medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.</p> <p>De acordo com a retirada (contemplado no art. seguinte).</p>		<p>Após a declaração de ACri, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco, sobretudo aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.</p>	<p>O artigo 36 proposto pelo Ibama não trata de comunicação de risco e cria obrigações para o órgão ambiental que ele não tem poder para exercer. Proposta de supressão e ser tratado na Seção de Comunicação de Risco.</p>	<p>Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, a critério e com o apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.</p>		

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

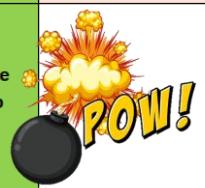
IX – seguir Abema. Retirar conceito. Texto amplo e ambíguo, volta a aparecer somente no Art. 41 sobre PLA em corpos hídricos superficiais, sem
 X – Seguir Abema. Retirar conceito, pois não aparece novamente na norma

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das Disposições Gerais							
3	VII - Área Contaminada Órfã (ACO): área contaminada cujo responsável legal não foi identificado ou identificável;			Considerando a proposta de definição de responsáveis legais, a proposta do IBAMA não é suficiente. Nova redação: Área Contaminada Órfã (ACO): área contaminada, cujo responsável legal não foi identificado ou não seja identificável, ou não foi localizado, ou assim considerada por outros critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Competente;		RETORNAR	Não - Pendente de análise	Em 03/10/2025
43	IX - Área de influência direta: definido como a(s) área(s) sujeita(s) aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação deverá ser efetuada em função das características socioeconômicas, físicas e biológicas dos sistemas estudados e das particularidades do empreendimento; (Retirada do Conceito)			Retirar - Conceito não relacionado ao GAC		RETORNAR	Pendente de análise	
44	X - Área de influência indireta: definido como a(s) área(s) sujeitas aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo os ecossistemas e os meios físico e socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta, sendo que os impactos são menos significativos comparativamente aos da área de influência direta; (Retirada do Conceito)			Idem		RETORNAR	Pendente de análise	
45								

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

XI - área **COM ALGUM GRAU DE CONTAMINAÇÃO REMANESCENTE**, na qual o risco é inferior ao tolerável/aceitável (...)
 XIII – área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, **COM ALGUM GRAU DE CONTAMINAÇÃO REMANESCENTE** que, depois (...)
 XIV – o texto da Abema parece melhor
 XV – (...) à saúde, **AOS BENS A PROTEGER** e ao meio ambiente(...)
 Obs. usar como base em cima do texto da Abema que parece melhor (sem estressores)

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2								
3								
46		XI – Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR): área na qual o risco for considerado tolerável ou as metas de remediação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;		Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR): área na qual o risco é inferior ao aceitável encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção desta situação ou da necessidade de medidas complementares de intervenção;		RETORNAR	Pendente de análise	
47		XIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;		Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde depois de executado o monitoramento para reabilitação, não foi constatado nível de risco inaceitável à saúde humana ou a outros bens a proteger, desde que sejam mantidos o uso e ocupação considerados na avaliação de risco e no plano de intervenção.		RETORNAR	Pendente de análise	
48		XIV – Área Suspeita de Contaminação (AS): área na qual, após a realização de uma avaliação preliminar ou forem observados indícios da presença de contaminação ou identificadas condições que possam representar situação de risco;		Área Suspeita de Contaminação (AS): área em que foram identificados indícios de contaminação ou incertezas relacionadas à falta de informação sobre o histórico de ocupação da área;		RETORNAR	Pendente de análise	
49		XV – Avaliação de risco: caracterização científica e sistemática que avalia a probabilidade de um efeito adverso ocorrer ou estar ocorrendo ao meio ambiente e/ou à saúde humana como resultado da exposição a um ou mais agente(s) estressor(es);		XV – Avaliação de risco: Avaliação de risco é o processo científico para avaliar a probabilidade de ocorrência de efeitos adversos à saúde ou ao meio ambiente, decorrentes da exposição a substâncias químicas.		RETORNAR	Pendente de análise	

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

XVI – o texto da Abema parece melhor
 XVIII – idem acima
 Demais: sem comentários

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das							
3		XVI – Avaliação preliminar: avaliação inicial realizada na área sob investigação e/ou área(s) adjacente(s) para identificar potenciais fontes de contaminação, substâncias químicas de interesse, receptores e vias, contemplando informações históricas disponíveis e informações relativas à inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;		XVI – Avaliação preliminar: Avaliação realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar indícios que permitam suspeitar da existência de contaminação na área e, caso necessário, subsidiar a investigação confirmatória.		RETORNAR	Pendente de análise	
50				Retirado o Imaterial, a segurança e ordem pública		XVII- Bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; as funções e a qualidade do solo, da água subterrânea e superficial, os sedimentos, e o ar; os interesses de proteção à	Sim	
51		XVIII – Cenário de exposição: um conjunto de condições ou suposições sobre fontes (primárias ou secundárias), rotas de exposição, quantidades ou concentrações esperadas do(s) agente(s) estressor(es) no meio ambiente, organismo(s), sistema ou população expostos usados para auxiliar na avaliação e quantificação da exposição em uma dada situação, em determinado período;		XVIII – Cenário de exposição: conjunto de variáveis que descreve como ocorre o contato entre uma substância química e os receptores, identificando a fonte da contaminação, o caminho percorrido, a via de ingresso e os receptores afetados.		RETORNAR	Pendente de análise	
52		XIX – Classificação de área: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente categoriza uma área específica ao longo do processo de gerenciamento da área contaminada;		De acordo com a proposta Ibama.		RETORNAR	Pendente de análise	15

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

XX – (...) possam representar risco à saúde humana, **BENS A PROTEGER** e ao meio ambiente (...) => usar como base em cima do texto da Abema, que parece ser mais adequado
XVIII – idem acima
Demais: sem comentários

	Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das								
3					Comunicação de risco para áreas contaminadas: processo interativo, contínuo, estratégico, não discriminatório e dinâmico que tem por objetivo fornecer às instituições públicas, privadas e comunidades potencialmente afetadas informações claras, oportunas e comprehensíveis sobre potenciais riscos à saúde e à segurança, permitindo que tomem decisões com base em informações seguras e com a participação de todos no processo de gerenciamento da contaminação.				
54									
55		XX - Contaminação: presença de agente(s) estressor(es) no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas e em concentrações tais que restrinjam a utilização do recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco ecológico e/ou à saúde humana;		XX - Contaminação: presença de substância química no solo, ar do solo ou água subterrânea decorrente de atividades antrópicas, em concentrações que possam representar risco à saúde humana e/ou meio ambiente.		RETORNAR	Pendente de análise		
56							XXI - Ecossistema de transição (incluir conceito)	Pendente de elaboração	
57	Novo	XXII - Eventos de grande proporção- são ocorrências ambientais excepcionais caracterizadas pela liberação súbita, significativa ou descontrolada de contaminantes no meio ambiente ou remobilização de contaminantes previamente existentes, com potencial de causar danos imediatos ou irreversíveis à saúde humana, aos ecossistemas ou aos bens públicos e privados, e que demandam resposta emergencial e articulada por parte dos órgãos ambientais e demais instituições públicas.		XXII - Eventos de grande proporção- são ocorrências ambientais excepcionais, caracterizadas pela liberação súbita, significativa, ou descontrolada de SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE POSSAM RESULTAR EM CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ou remobilização de substâncias químicas previamente existentes, com potencial de causar danos imediatos ou irreversíveis à saúde humana, aos ecossistemas ou aos bens públicos e privados e que demandam resposta emergencial e articulada por parte dos órgãos ambientais e demais instituições públicas.		XXII - Eventos de grande proporção- são ocorrências ambientais excepcionais caracterizadas pela liberação súbita, significativa, ou descontrolada de substâncias químicas no meio ambiente ou remobilização de substâncias químicas	Sim	Redação fechada em 18/09	16

TEXTOS A SEREM DISCUTIDOS

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Fonte Potencial, XXIV e XXV – sugerir que o texto fique em aguardo até consolidação de entendimentos técnicos.

Obs. 1: Convidar Éverton/Maximiano para falar sobre “Fase Livre” ser fonte primária ou secundária. No entendimento deles seria Fonte Primária. A partir do entendimento de consenso, sugerir (ou não) ajustes no texto do Inciso XXIV e/ou XXV

Obs. 2: inserir na definição XXIV algum texto que deixe claro que após o consento confirmado que solucione a liberação atual ou histórica, que volte a ser considerada como Fonte Potencial.
Um possível texto futuro para XXIV seria: (...) tornando-o contaminado. Após a realização de adequações que solucionem a liberação atual ou histórica de SQIs; a instalação, equipamento ou material serão considerados como uma fonte potencial.

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OS					
2 Capítulo I - Das... 3								
58	XXIII - Fase livre: ocorrência de substância, imiscível ou parcialmente miscível, em fase separada da água e que apresenta mobilidade no meio poroso;			XXIII - Fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada, imiscível e móvel na zona não saturada ou zona saturada		RETORNAR	Pendente de análise	
59				Fonte Potencial de Contaminação: instalação, equipamento ou material a partir do qual as substâncias químicas de interesse podem ser liberadas para um ou mais compartimentos do meio físico;				
60				XXIV - Fonte de contaminação primária: instalação, equipamento ou material que existe ou que existiu dentro de uma área, a partir do qual ocorre ou ocorreu a liberação de determinada substância para ao menos um dos compartimentos do meio ambiente, tornando-o contaminado;				
61				XXV - Fonte de contaminação secundária: compartimento contaminado do meio ambiente, a partir do qual as SQIs contaminam ou possam contaminar outro(s) compartimento(s) do meio ambiente;				
62	XXIV - Ingresso diário tolerável: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana;			(Proposta a ser revisada após reunião de novembro)Ingresso Diário Tolerável: é a quantidade máxima de uma substância química que pode ingressar diariamente em um ser humano ao longo de sua vida, sem que haja um risco comprovado à saúde	RETORNAR	Pendente de análise		
63	XXV - Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas cujo objetivo principal consiste em confirmar a existência, ou não, de contaminantes em concentrações acima dos valores orientadores, incluindo a realização de testes de triagem ecotoxicológica a critério do órgão ambiental;			Conama vigente Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias químicas de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores de investigação;	RETORNAR	Pendente de análise		

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

XXVI – quantificar a extensão, **AS MASSAS** e dinâmica de propagação (...)
Obs.: VIDE CONCEITOS DA ABNT DE INVEST. DETALHADA: sem massa, não há como definir propagação das plumas

Demais: sem comentários, seguindo os textos da Abema.

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das Áreas								
3		XXVI – Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo propósito de adquirir e interpretar dados em área de contaminação sob investigação, na qual se determinam os tipos de contaminantes presentes, suas concentrações, a extensão da área afetada, o volume das plumas de contaminação e a dinâmica de propagação (vias de ingresso, rotas de exposição e receptores);		XXVI – Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo determinar as características das fontes de contaminação primárias e secundárias, quantificar a extensão e dinâmica de propagação das plumas de contaminação, caracterizar os bens a proteger atingidos ou que possam ser atingidos e os seus respectivos caminhos de exposição, além de determinar as concentrações das SQI nos pontos de exposição a serem considerados na etapa seguinte do GAC de Avaliação de Risco.	XXVI – Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo determinar as características das fontes de contaminação primárias e secundárias, quantificar a extensão e dinâmica de propagação das plumas de contaminação, caracterizar os bens a proteger atingidos ou que possam ser atingidos e os seus respectivos caminhos de exposição, além de determinar as concentrações das SQI nos pontos de exposição a serem considerados na etapa seguinte do GAC de Avaliação de Risco.	XXVI – Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo determinar as características das fontes de contaminação primárias e secundárias, quantificar a extensão e dinâmica de propagação das plumas de contaminação, caracterizar os bens a proteger atingidos ou que possam ser atingidos e os seus respectivos caminhos de exposição, além de determinar as concentrações das SQI nos pontos de exposição a serem considerados na etapa seguinte do GAC de Avaliação de Risco.	Pendente de análise	
64								
65		XXVII – Limite de Detecção do Método (LD): menor concentração de um analito em uma matriz, em que uma identificação positiva e não quantitativa pode ser alcançada, usando-se um método analítico validado;		De acordo com a proposta do IBAMA		RETORNAR	Pendente de análise	
66		XXVIII – Limite de Quantificação Praticável: menor concentração de um analito em uma matriz, que pode ser quantificada e alcançada, usando-se um método analítico validado;		De acordo com a proposta do Ibama		RETORNAR	Pendente de análise	

XXIX – ações **POR TEMPO DETERMINADO** que visam impedir (...)

XXX – conjunto de ações **POR TEMPO DETERMINADO** adotadas visando à eliminação (...)

XXXII – (...) técnicas de tratamento, **AÇÕES PRIORITÁRIAS** e destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes

ADICIONALMENTE regressar com textos do vigente Decreto Estadual (extensamente utilizados na atual CONAMA), mas que infelizmente foram suprimidos, gerando insegurança jurídica ao RT. Acrescentar no atual super Art. 35 (que juntou os arts. 44 + 46 + 47 do Decreto):

XII- a duração **POR TEMPO DETERMINADO** do monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação, do monitoramento para encerramento, do acompanhamento das medidas de intervenção por controle institucional e de medidas de intervenção por controle de engenharia, quando propostas.

§1º - Para a elaboração do Plano de Intervenção poderão ser admitidas, **em conjunto ou isoladamente**, medidas de remediação para tratamento, de remediação para contenção, de intervenção por controle institucional e de intervenção por controle de engenharia

§ 4º (novo, retornando a supressão feita) - Na adoção de medidas de remediação devem ser priorizadas aquelas que promovam a remoção e redução de massa dos contaminantes.

§ 5º (novo, retornando a supressão feita) - No caso da adoção de medidas de remediação para contenção de contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de engenharia, o Plano de Intervenção deve contemplar uma análise técnica, econômica e financeira que comprove a inviabilidade da solução de remoção de massa.

§ 6º (novo, retornando a supressão feita) - Caso sejam necessárias medidas de controle institucional para o uso e ocupação do solo ou para o uso das águas subterrâneas e superficiais, o responsável legal deverá contemplá-las no Plano de Intervenção, justificar a necessidade, detalhá-las, indicar sua localização por meio de coordenadas geográficas e o período de vigência, e garantir de sua manutenção pelo período de aplicação

67	XXIX – Medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, visando afastar o risco ou impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;	Medidas de controle institucional: ações que visam impedir ou controlar a exposição dos receptores às substâncias químicas de interesse, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações;		RETORNAR	Pendente de análise
68	XXX– Medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;	Medidas de engenharia: ações que visam impedir a exposição dos receptores às substâncias químicas de interesse, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes por meio da utilização de obras de engenharia;		RETORNAR	Pendente de análise
69	XXXI – Medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou à redução dos riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo na aplicação de medidas de remediação, controle institucional e de engenharia;	XXXI – Medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou à redução dos riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo na aplicação de medidas de remediação, controle institucional ou de engenharia;		RETORNAR	Pendente de análise
70	XXXII – Medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;	XXXII – Medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;		RETORNAR	Pendente de análise

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Sem comentários, seguindo os textos da Abema.

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das Áreas de Impacto								
3		XXXIII– Modelo Conceitual: representação esquemática com identificação das substâncias químicas de interesse, das fontes de contaminação, dos mecanismos de liberação das substâncias, dos meios pelos quais as substâncias serão transportadas, dos receptores e das vias de ingresso das substâncias nos receptores;		JÁ DETALHADO NO ARTIGO 28 XXXIII – síntese das informações de uma área investigada, utilizada como base para o planejamento e a interpretação das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas. Proposta nova da ABEMA para parágrafo único no artigo 28		RETORNAR	Pendente de análise	
71		XXXIV – Monitoramento: medição ou verificação contínua ou periódica para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características;		XXXIV – Monitoramento: medição ou verificação contínua ou periódica para acompanhamento da condição de qualidade de uma matriz ambiental ou das suas características;		RETORNAR	Pendente de análise	
72		XXXV – Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;		XXXV – Nível Aceitável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;		RETORNAR	Pendente de análise	
73		XXXVI – Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas: aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida;		XXXVI – Nível Aceitável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas: aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida;		RETORNAR	Pendente de análise	
74		XXXVII – Parâmetro de toxicidade: é o resultado do teste de toxicidade, que representa a medida do efeito (ex.: DL50, CL50, NOEC etc.);		Não consta da Norma - Remover		RETORNAR	Pendente de análise	
75								

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/1)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Em geral, seguir o texto da Abema

XLI – (...) com capacidade, conhecimento e **HABILITAÇÃO** técnica específicos sobre o assunto (...)

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das							
3								
76		XXXVIII – Perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;		Perigo: capacidade intrínseca de uma substância química causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente		RETORNAR	Pendente de análise	Quando discutir Avaliação de Risco
77		XXXIX – Receptor: organismo, população ou comunidade expostos ou que possam estar expostos a um ou mais agente(s) estressor(es) associado(s) a uma área contaminada		XXXIX – Receptor: organismo, população ou comunidade expostos ou que possam estar expostos a uma ou mais SQIs associada(s) a uma área contaminada		RETORNAR	Pendente de análise	
78		XL – Responsável legal: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, pela área em avaliação;		XL – Responsável legal: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, pela área submetida ao gerenciamento;		RETORNAR	Pendente de análise	
79		XLI – Responsável técnico: pessoa física ou jurídica com capacidade e conhecimento técnico específico sobre o assunto, designada pelo responsável legal para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;		de acordo com a proposta do IBAMA		RETORNAR	Pendente de análise	
80		XLII – Reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para uso declarado ou futuro da área;		XLII - Reabilitação: processo que busca garantir o uso seguro de áreas contaminadas através de um conjunto de medidas que eliminam ou reduzem os riscos à saúde humana e ao meio ambiente a níveis aceitáveis.		RETORNAR	Pendente de análise	
81		XLIII – Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana como resultado da exposição de um receptor a um ou mais agente(s) estressor(es); XLIII – Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana como resultado da exposição de um receptor a uma ou mais substâncias químicas;		XLIII – Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana como resultado da exposição de um receptor a uma ou mais substâncias químicas;			XLIII – Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana como resultado da exposição de um receptor a uma ou mais substâncias químicas;	Sim Fechado em 02/10/25

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/1)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

XLIV (por conta de trechos parciais) e XLVI – deixar a discussão para a etapa de avaliação de risco ecológico

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das								
3		XLIV – Risco aceitável: risco que foi reduzido a um nível que pode ser tolerado pelos receptores, tendo em conta o nível tolerável de risco à saúde humana carcinogênico e não carcinogênico, além do risco aceitável aos receptores ecológicos, que são definidos caso a caso considerando a exposição real ou potencial à substância química de interesse (SQI) ou os padrões legais aplicáveis; pode ser expresso na forma de concentração máxima aceitável de uma SQI em contato com o bem a proteger, ou em um determinado compartimento do meio ambiente;				RETORNAR	Pendente de análise	
82		XLV – Sedimento: material sedimentar que varia de argila a cascalho (ou de granulometria maior), que é transportado em água corrente e que se deposita ou tende a se depositar em áreas onde o fluxo hidráulico desacelera;				RETORNAR	Pendente de análise	
83		XLVI – Serviços ecossistêmicos: benefícios que se obtêm dos ecossistemas direta ou indiretamente e que incluem serviços de provisão, como alimentos e água; serviços reguladores, como controle de doenças e regulação do clima; serviços culturais, como benefícios recreacionais e espirituais; e serviços de suporte, tais como ciclagem de nutrientes, produção de oxigênio e outros que mantêm as condições de vida na Terra;				RETORNAR	Pendente de análise	
84								

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/1)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Sem comentários, seguindo a proposta da Abema

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	TCNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das								
3		XLVII – Situação de risco: Situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo, águas subterrâneas ou águas superficiais ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas; Situação de crise: condição emergencial que exige resposta imediata diante da ameaça a bens a proteger, decorrente da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo, em águas subterrâneas ou superficiais, ou em instalações, equipamentos e edificações abandonadas, em desuso ou sem controle, cenário no qual a preocupação pública pode se encontrar significativamente elevado.		Concordamos com a proposta da AESAS desde que inserido um novo parágrafo único no artigo 25.		RETORNAR	Não	Para a próxima reunião: Proposta de AESAS: XLVII – Situação de perigo: Situação em que a presença de substâncias químicas de interesse presentes nas matrizes ambientais, exija resposta imediata para eliminar o perigo à vida, à saúde humana ou aos bens a proteger
85		XLVIII – Substância Química de Interesse (SQI): elemento, substância ou produto químico considerado de interesse nas etapas de gerenciamento de áreas contaminadas;		XLVIII – Substância Química de Interesse (SQI): elemento, substância ou mistura de substâncias químicas considerado(as) de interesse nas etapas de gerenciamento de áreas contaminadas;		RETORNAR	Pendente de análise	
86		XLIX – Substância Química Prioritária (SQP): elemento, substância ou produto químico priorizado para a determinação de Valores Orientadores;		XLIX – Substância Química Prioritária (SQP): elemento, substância ou mistura de substâncias priorizado(as) para a determinação de Valores Orientadores;		RETORNAR	Pendente de análise	
87				Vias de ingresso: mecanismo pelo qual a substância química de interesse ingressa no organismo do receptor		L- Usos previstos (incluir conceito)	Pendente de elaboração	
88								
89		XLVII – Valores Orientadores (VO): concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e das águas subterrâneas;		De acordo com a proposta do Ibama.		RETORNAR	Pendente de análise	
90								

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Seção VII – Das Atribuições dos Órgãos Ambientais

(artigo reposicionado) Art. 44. Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos:

I - população potencialmente exposta;

II - proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;

III - proteção dos recursos hídricos; e

IV - presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental.

(artigo reposicionado) Art. 45. Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:

I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;

II - definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;

III - avaliar o diagnóstico ambiental;

(inciso reposicionado) IV - solicitar ações adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual. [verificar em que momento incluir esse dispositivo – artigo 35 original]

V - avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;

VI - acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;

VII - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;

VIII - nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;

IX - acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;

X - avaliar a eficácia das ações de intervenção; e

XI - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

(artigo reposicionado) Art. 46. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:

I - ao responsável pela contaminação;

II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;

III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;

IV- ao poder público municipal;

V - à concessionária local de abastecimento público de água; e

VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.

Art. 47. Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:

I - a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;

II - a(s) atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outras);

IV - a classificação da área conforme estabelecido no artigo 29;

V - o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;

VI - os meios afetados e as concentrações de contaminantes;

VII - a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;

VIII - os cenários de risco e as rotas de exposição;

IX - as medidas de intervenção; e

X - as áreas contaminadas críticas.

§ 1º As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.

§ 2º O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X.

§ 3º As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.

§ 4º O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.

§ 6º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao Singac.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 24 meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema.

§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 47 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Sem grandes sugestões



	Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das Disponibilidades								
321		confirmação.	seguramente).	comunicação.					
322			Art. 44. Quando constatadas quaisquer das situações indicadas no artigo 34, o responsável legal deverá desenvolver Plano de Comunicação de Risco, que terá anuência do órgão ambiental competente previamente à sua execução. Abema/MG: Discorda da remessa do art. 34 CNI propõe que a Resolução traga situações específicas em que o Plano de Comunicação de Risco seja obrigatório.		Artigo 44 - O órgão ambiental competente poderá exigir do responsável legal o desenvolvimento e a execução de Plano de Comunicação de Risco em qualquer etapa do Gerenciamento de Áreas Contaminadas.			Não. Discordância entre Abema e Ibama no que se refere a ficar a critério do OEMA a exigência ou não do Plano de Com. De Risco. Ver proposta conciliatória da CNI.	
323					§1º - O Plano de Comunicação de Risco é um plano gerencial contínuo, estratégico, não-discriminatório e dinâmico, com o objetivo de informar, sensibilizar, promover a confiança e capacitar indivíduos e comunidades potencialmente afetadas				
324			§1º O órgão ambiental competente acompanhará a execução do Plano de Comunicação e das medidas cabíveis para resguardar os receptores dos riscos já identificados.		§2º - O plano deve fornecer minimamente informações confiáveis e verificadas sobre os riscos existentes à saúde humana e ao meio ambiente.				
325			§2º O processo de comunicação de risco deverá incluir mecanismos de escuta ativa e participação dos receptores, como reuniões públicas, consultas comunitárias e canais de denúncia.		§3º - O Plano de Comunicação de Risco deve ter anuência do Órgão Ambiental Competente previamente a sua execução.				
326		§4º Art. 45. Quando a área for declarada em processo de Monitoramento para Reabilitação - AMR, a informação do risco aceitável deve ser comunicada aos receptores expostos ou potencialmente expostos para o uso declarado.	Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento - AME, a informação do risco remanescente deve ser comunicada, sobretudo aos receptores.	Excluir	§ 1º Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento - AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores.				26

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Sem grandes sugestões



		Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2										
3		Capítulo I - Das Atribuições dos órgãos ambientais								
327				§ 2º Art. 46. O Ibama publicará, em até cinco anos, guia orientativo contemplando as bases para comunicação de riscos para gerenciamento de áreas contaminadas à população adequado aos diferentes públicos envolvidos.		de acordo	§ 2º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.			
328				§ 3º Parágrafo único. Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, elaborar seus próprios guias orientativos.		de acordo	§ 3º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos de comunicação.			
329		Seção VII – Das Atribuições dos Órgãos Ambientais								
330		Art. 32.		Art. 44. Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos:		Remover o artigo Art. 44 pois já é contemplado nos Artigos 24, 25 e 26.	De acordo.			
331	I -			I - população potencialmente exposta;		retirar	De acordo.			
332	II -			II - proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;		retirar	De acordo.			
333	III -			III - proteção dos recursos hídricos; e		retirar	De acordo.			
334	IV -			IV - presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental.		retirar	De acordo.			
335	Art. 35.			Art. 45. Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:			De acordo.			
336	I -			I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;		I - atuar em conjunto com outros órgãos, na definição de ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de perigo;	I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco iminente ;			
337	II -			II - definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;			De acordo.			
338	III -			III - avaliar o diagnóstico ambiental;			De acordo.			

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

Sem grandes sugestões

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2 Capítulo I - Das Disposições Gerais								
339		IV - solicitar ações adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.						verificar em que momento incluir esse dispositivo – artigo 35 original]
340	IV -	V - avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;	avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco, cujo conteúdo mínimo consta no Anexo (?);		De acordo.			
341	V -	VI - acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;			De acordo.			
342	VI -	VII - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;			De acordo.			
343	VII -	VIII - nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;			De acordo.			
344	VIII -	IX - acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;			De acordo.			
345	IX -	X - avaliar a eficácia das ações de intervenção; e			De acordo.			
346	X -	XI - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.			De acordo.			
347	Parágrafo único.	Parágrafo único. No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.			De acordo.			

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

Sem grandes sugestões



- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

	Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das								
3	Art. 40.	Art. 46. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:			Art. 46. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão:	De acordo.			
348	I -	I - ao responsável pela contaminação;			de acordo	I- Ao responsável legal pela contaminação			
349	II -	II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;			de acordo	De acordo.			
350	III -	III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;			de acordo	De acordo.			
351	IV -	IV- ao poder público municipal;			de acordo	De acordo.			
352	V -	V - à concessionária local de abastecimento público de água; e			de acordo	De acordo.			
353	VI -	VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.			VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal para que seja providenciada a devida averbação na matrícula do imóvel.	De acordo.			
354					Parágrafo único: Os órgãos Ambientais competentes deverão definir como realizar esta comunicação				
355	Art. 41	Art. 47. Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:		Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas e reabilitadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:		De acordo.			
356									

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Sem grandes sugestões



	Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Redação final concluída?	Observações
2	Capítulo I - Das								
3	357	I -	I - a identificação da área com dados relativos à topografia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;			De acordo.			
358	II -	II - a(s) atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outras);				De acordo.			
359	III -	III - as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;				De acordo.			
360	IV -	IV - a classificação da área conforme estabelecido no artigo 29;				IV - a classificação das áreas descritas no art.27 (a proposta original exclui o inciso VIII referente à Área Reabilitada para o Uso Declarado, o que não se justifica).			
361	V -	V - o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;				De acordo.			
362	VI -	VI - os meios afetados e as concentrações de contaminantes;				De acordo.			
363	VII -	VII - a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;				De acordo.			
364	VIII -	VIII - os cenários de risco e as rotas de exposição;				De acordo.			
365	IX -	IX - as medidas de intervenção; e							
366	X -	X - as áreas contaminadas críticas.				De acordo.			

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)

- Comunicação de Risco - A partir da linha 311 - art. 43;
- Definições a partir do inciso IX - Área Órfã;
- Capítulo de Atribuições dos órgãos.

Dúvida inicial: O que isso quer dizer, o RT poderá fazer?
=> Conforme esclarecido na reunião do GT, esse cadastro poderá (caso demandado pelo RL) ser feito pelo RT.

Artigo	Redação Original	Proposta Ibama	Proposta OSCs	Proposta Abema	Proposta CNI	Reunião GT Conama	Observações
2 3 367	§ 1º § 1º As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.				De acordo.		
368	§ 2º § 2º O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X.				De acordo.		
369	§ 3º § 3º As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.				De acordo.		
370	§ 4º § 4º O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.	O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.			De acordo.		
371	§ 5º § 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.				De acordo.		
372	§ 6º § 6º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao Singac.				De acordo.		
373	§ 7º § 7º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 24 meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema.				De acordo.		
374	§ 8º § 8º As informações previstas nos incisos do art. 47 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.				§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por terceiros. Nesses casos, a validação das informações e inserção no sistema de informações será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes		

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS

SUGESTÕES ADICIONAIS, PARA QUANDO O ASSUNTO RETORNAR OU QUANDO FOR SE FAZER UMA LEITURA SISTEMATIZADA DE TODA A NORMA, CONSIDERANDO O EFEITO CONJUNTO DOS ARTIGOS.

Texto original (art. 35):

Art. 35 Quando a área for classificada como área Contaminada com risco confirmado, o Responsável Legal deverá elaborar o Plano de Intervenção, considerando minimamente:

I - eliminação ou controle das fontes de contaminação primárias ou secundárias;

II- o uso atual e futuro da área a ser reabilitada que poderá incluir sua vizinhança se a

Complementações sugeridas (2 opções), tendo em vista a discussão anterior sobre “fontes primárias” e “potenciais”:

I – eliminação ou controle, quando aplicável, das fontes de contaminação primária **e** secundária
OU

I – eliminação ou controle das fontes de contaminação primárias **e** secundárias, quando aplicáveis.

Artigo 34 A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (sigla) nas seguintes situações:

I- quando na Avaliação de Risco for constatado que os valores definidos para risco aceitável à vida e à saúde humana foram ou possam ser ultrapassados;

II- quando for comprovado, por meio de Avaliação de Risco Ecológico, risco inaceitável ou efeito adverso a um componente de relevante interesse ecológico;

III- nas situações em que a contaminação tenha atingido compartimentos do meio ambiente, como sedimentos, ar, corpos d'água superficiais, e causado a ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis ou de valores de referência conforme o caso;

IV- Quando houver situações de perigo à vida ou à saúde humana.

O parágrafo único, sobre vias reais e potenciais (que estava no Decreto) foi suprimido!

Complementação 1

Parágrafo único – Na elaboração da Avaliação de Risco a que se refere o inciso I deste artigo, deverão ser consideradas todas as vias reais e potenciais de exposição.

Complementação 2 – devolvendo o contexto original no Decreto

III – (...) corpos d'água superficiais, **E DE POTABILIDADE** em água subterrânea, e causado a ultrapassagem (...)

TEXTOS A SEREM DISCUTIVOS (23-24/10/25)



Documentos

Convocação - Upload em: 23/09/2025

Pauta - Upload em: 03/10/2025

Processo(s) em Pauta

Pesquisar

Nº 02000.003432/2024-83 - Alteração da Resolução nº 420

Planilha_Propostas_ABEMA_11a_reunião_GT - Upload: 15/10/2025 - [Download](#)

Revisão Resolução Conama 420-09_Texto Corrido_10ª Reunião - Upload: 17/10/2025 - [Download](#)

Planilha_Comp_23 e 24 de Outubro_Reunião GT Solos - Upload: 20/10/2025 - [Download](#)

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas

Durante o final de tarde do dia 20/10 (após nossa reunião), o MMA compartilhou uma nova planilha com suas contribuições, o que normalmente deveria ter acontecido com pelo menos 1 semana de antecedência.

Por esse motivo, não foi possível apresentar tais comentários nesses slides.



Anexo II

Sugestões compiladas para a 11a Reunião de revisão da Resolução Conama 420
(23-24/10/25) => Planilha.

Grupo Técnico (GT) AESAS sobre a Revisão Conama 420/09

Sugestões compiladas para a 11a Reunião de revisão da Resolução Conama 420 (23-24/10/25)

Reunião: 02

Data: 20/10/25

Horário: 15:30h às 17:30h

Arquivo XLS compilado utilizado: Planilha_Comp_23 e 24 de Outubro_Reuni_o GT Solos.XLS (20/10/25)

Observação: o GT-AESAS somente analisou as propostas da ABEMA, uma vez que o MMA publicou suas contribuições ao término de nossa reunião e após o prazo estabelecido para envio de contribuições.

Linha Excel	Art.	Texto inicial da revisão	Proposta GT-AESAS	Justificativas técnicas
274	31?	Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	Proposta Abema + 1 adição (verde): Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável legal pela área contaminada, a critério e com o apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	O termo "responsável", caso fique no texto, está colocado de forma isolada. Se for ficar, acrescentar como "responsável legal", para que não gere confusão com o "responsável técnico" Obs. 1: O MMA mudou essa linha da #321 para a #274, mas a análise foi feita com base nos dados que tínhamos
44	9	IX – Área de influência direta: definido como a(s) área(s) sujeita(s) aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação deverá ser efetuada em função das características socioeconômicas, físicas e biológicas dos sistemas estudados e das particularidades do empreendimento;	Seguir proposta Abema: remoção do texto por não se relacionar com o GAC	Aparece apenas no Art. 41, sobre PLA em corpos hídricos
45	9	X – Área de influência indireta: definido como a(s) área(s) sujeita(s) aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo os ecossistemas e os meios físico e socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta, sendo que os impactos são menos significativos comparativamente aos da área de influência direta;	Seguir proposta Abema: remoção do texto por não se relacionar com o GAC	Não aparece em nenhum lugar da norma
46	9	XI – Área em Processo de Monitoramento para reabilitação (AMR): área na qual o risco for considerado tolerável ou as metas de remediação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;	Proposta Abema + 1 adição (verde): XI - Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR): área, <u>com algum grau de contaminação remanescente</u> , na qual o risco é inferior ao aceitável encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção desta situação ou da necessidade de medidas complementares de intervenção;	Há grande confusão na cadeia do GAC de que uma Área em Monitoramento para Reabilitação ou Reabilitada não teria nenhum tipo de contaminação remanescente. Isso gera, por exemplo, MCIs de restrição à água subterrânea, que não indicam acompanhamento das concentrações remanescentes após a conclusão do processo reabilitação para uso declarado.
47	9	XIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;	Proposta Abema + 1 adição (verde): XIII - Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, <u>com algum grau de contaminação remanescente</u> , onde depois de executado o monitoramento para reabilitação, não foi constatado nível de risco inaceitável à saúde humana ou a outros bens a proteger, desde que sejam mantidos o uso e ocupação considerados na avaliação de risco e no plano de intervenção.	Idem acima
49	9	XV – Avaliação de risco: caracterização científica e sistemática que avalia a probabilidade de um efeito adverso ocorrer ou estar ocorrendo ao meio ambiente e/ou à saúde humana como resultado da exposição a um ou mais agente(s) estressor(es);	Proposta Abema + 1 adição (verde): XV – Avaliação de risco: Avaliação de risco é o processo científico para avaliar a probabilidade <u>e quantificar</u> a ocorrência de efeitos adversos à saúde, <u>aos bens à proteger</u> ou ao meio ambiente, decorrentes da exposição a substâncias químicas.	Inserção do ponto de vista técnico fundamental, vide a própria definição do que é "Bens à proteger" (art. 9 - VII). Adição conforme definição do vigente Decr. Estadual SP, que foi bastante utilizado como inspiração nessa revisão da Res. Conama 420. Os termos aparecem posteriormente no texto, sempre associação à "avaliação de risco", como p. ex. no Art. 33 - §3.
55	9	XX – Contaminação: presença substâncias químicas no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas e em concentrações tais que restrinjam a utilização do recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco ecológico ou à saúde humana;	XX – Contaminação: presença de substância química no solo, ar do solo ou água subterrânea decorrente de atividades antrópicas, em concentrações que possam representar risco à saúde humana, <u>aos bens à proteger</u> e/ou(?) meio ambiente.	Idem acima
59	9	Não havia a definição para "Fonte Potencial" Texto Abema (posterior): Fonte Potencial de Contaminação: instalação, equipamento ou material a partir do qual as substâncias químicas de interesse podem ser liberadas para um ou mais compartimentos do meio físico;	Sugerir que o texto fique em aguardo até consolidação de entendimentos técnicos	Observações Internas 1 - Convocar Everaldo/Maximiano para falar sobre "Fase Livre" ser fonte primária ou secundária. No entendimento deles seria Fonte Primária. A partir do entendimento de consenso, sugerir (ou não) ajustes no texto do Inciso XXIV e/ou XXV 2 - linserir na definição XXIV algum texto que deixe claro que após o "consenso" confirmado que solucione a liberação atual ou histórica das SQIs, que a fonte volte a ser considerada como "Potencial". Um possível texto futuro para XXIV poderia ser: (...) tornando-o contaminado. Após a realização de adequações que solucionem a liberação atual ou histórica de SQIs; a instalação, equipamento ou material serão considerados como uma fonte potencial.
60	9	Não havia a definição para - Fonte Primária Texto Abema (posterior): Fonte de contaminação primária: instalação, equipamento ou material que existe ou existiu dentro de uma área, a partir do qual ocorre ou ocorreu a liberação de determinada substância química para um ou mais compartimentos ambientais, tornando-o contaminado;	Sugerir que o texto fique em aguardo até consolidação de entendimentos técnicos	Idem acima
64	9	XXVI - Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem o propósito de adquirir e interpretar dados em área de contaminação sob investigação, na qual se determinam os tipos de contaminantes presentes, suas concentrações, a extensão da área afetada, o volume das plumas de contaminação e a dinâmica de propagação (vias de ingresso, rotas de exposição e receptores);	Proposta Abema + 1 adição (verde): XXVI – Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo determinar as características das fontes de contaminação primárias e secundárias, quantificar a extensão, <u>as massas</u> e dinâmica de propagação das plumas de contaminação, caracterizar os bens a proteger atingidos ou que possam ser atingidos e os seus respectivos caminhos de exposição, além de determinar as concentrações das SQIs nos pontos de exposição a serem considerados na etapa seguinte do GAC de Avaliação de Risco.	É fundamental que a definição de Investigação Detalhada traga o conceito a "quantificação da massa de contaminação". Sem isso não é possível realizar os estudos de dinâmica e propagação das plumas de contaminação, definir MCIs e nem avaliar a eficácia do principal objetivos de uma remediação. Esse adição conceitual está em conformidade com a recentíssima revisão da ABNT NBR 15515-3 (Inv. Detalhada).
67	9	XXIX – Medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, visando afastar o risco ou impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;	Proposta Abema + 1 adição (verde): XXIX - Medidas de controle institucional: ações <u>por tempo determinado</u> que visam impedir ou controlar a exposição dos receptores às substâncias químicas de interesse, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações;	As MCIs e MEs não devem ser tratadas como ações de remediação. Por isso, a temporalidade dessas medidas precisa ficar explícita em seus conceitos. Se uma medida é estabelecida de forma "indefinida" ou "indeterminada" não haveria motivos para acompanhar as concentrações remanescentes ao longo do tempo. A não definição de prazos, acarretará em insegurança jurídica para o RT que assinará o projeto. Esse conceito consta do atual Decr. Estadual SP (p. ex. Art. 47), utilizado como inspiração para essa revisão da Res. Conama 420. Foi sugerido também adições ao Art. 35 da minuta da Resolução Conama 420. Nele foram condensados 3 artigos fundamentais do vigente Decr. Estadual SP (Art. 44 + 46 + 47), mas com supressões de conceitos que irão gerar ambiguidade na norma e, consequentemente, insegurança jurídica. (Avaliar sugestões para o Art. 35)
68	9	XXX – Medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;	Proposta Abema + 1 adição (verde): XXX - Medidas de engenharia: ações <u>por tempo determinado</u> que visam impedir a exposição dos receptores às substâncias químicas de interesse, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes por meio da utilização de obras de engenharia;	Idem acima

70	9	XXXII – Medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;	<p>Proposta Abema + 1 adição (verde):</p> <p>XXXII – Medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, ações prioritárias, destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;</p>	<p>É fundamental que na definição das Medidas de Remediação conste a prioridade das ações de tratamento em relação às demais. Do contrário, todas estarão em igualdade e a norma ficará ambígua no seu maior objetivo conceitual.</p> <p>Esse conceito consta do atual Decr. Estadual SP (p. ex. Art. 44 - § 2), utilizado como inspiração para essa revisão da Res. Conama 420.</p> <p>Foi sugerido também adições ao Art. 35 da minuta da Resolução Conama 420. Nele foram condensados 3 artigos fundamentais do vigente Decr. Estadual SP (Art. 44 + 46 + 47), mas com supressões de conceitos que irão gerar ambiguidade na norma e, consequentemente, insegurança jurídica. (Avaliar sugestões para o Art. 35)</p>
79	9	XLI – Responsável técnico: pessoa física ou jurídica com capacidade e conhecimento técnico específico sobre o assunto, designada pelo responsável legal para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;	<p>Proposta Ibama + 1 adição (verde):</p> <p>XLI – Responsável técnico: pessoa física ou jurídica com capacidade, conhecimento e habilitação técnica específica sobre o assunto, designada pelo responsável legal para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;</p>	<p>O termo "habilitação" é extensamente utilizado para abranger o conceito de: profissional previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe. Evita-se assim como RTs, profissionais somente "qualificados" (somente com curso específico em IE reconheido) ou "capacitados" (que foi orientado por profissional habilitado).</p>
261 até 270	35	<p>Art. 35 Quando a área for classificada como área Contaminada com risco confirmado, o Responsável Legal deverá elaborar o Plano de Intervenção, considerando minimamente:</p> <p>I- eliminação ou controle das fontes de contaminação primárias ou secundárias;</p> <p>II- o uso atual e futuro da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, se a contaminação extrapolou ou possa extrapolar os limites da propriedade, caso em que devem ser observados os usos mais restritivos considerando a legislação de uso e ocupação do solo vigente;</p> <p>III- o resultado da Avaliação de Risco à saúde humana ou ecológica;</p> <p>IV- os padrões legais aplicáveis, quando identificados recursos naturais ou ambientais atingidos ou que possam ser atingidos pela contaminação;</p> <p>V- propostas que contemplam diferentes alternativas de intervenção aplicáveis, com a indicação e justificativa da medida ou conjunto de medidas de intervenção selecionadas como mais adequadas em termos de eficiência e sustentabilidade;</p> <p>VI- a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produto(s) destinado(s) à remediação;</p> <p>VII- descrição da medida ou conjunto de medidas de intervenção propostas, indicando sua localização e extensão em área e volume;</p> <p>VIII- a descrição técnica da remediação por tratamento ou contenção, quando propostas;</p> <p>IX- o dimensionamento do sistema de remediação por tratamento ou contenção, quando proposto, com a posição de seus elementos principais e o volume de atuação previsto para o sistema;</p> <p>X- a posição dos pontos de conformidade definidos para cada medida de intervenção selecionada e para cada bem a proteger identificado;</p> <p>XI- o cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;</p> <p>XII- a duração do monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação, do monitoramento para encerramento, do acompanhamento das medidas de intervenção por controle institucional e de medidas de intervenção por controle de engenharia, quando propostas.</p> <p>§1º Para a elaboração do Plano de Intervenção poderão ser admitidas, em conjunto ou isoladamente, medidas de remediação para tratamento, de remediação para contenção, de intervenção por controle de engenharia, de intervenção por controle institucional e de medidas de intervenção por controle de engenharia;</p> <p>§2º Na área em que tenha sido realizada Investigação Detalhada e Avaliação de Risco e não tenham sido constatadas quaisquer das situações indicadas no artigo 34, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR) e o Responsável Legal deverá realizar a etapa de Monitoramento para Reabilitação.</p> <p>§2º O Responsável legal deverá realizar medidas de monitoramento para comprovar a eficácia e a eficiência do sistema de remediação por tratamento ou contenção;</p> <p>§3º As medidas de intervenção por controle institucional e por controle de engenharia deverão ser mantidas enquanto persistir o cenário responsável pela sua existência, mesmo quando a execução das medidas de remediação por tratamento e medidas de remediação por contenção tiverem encerrado.</p>	<p>Proposta Aprovada + 1 remoções (vermelho) e adições (verde):</p> <p>(...)</p> <p>XII- a duração por tempo determinado do monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação, do monitoramento para encerramento, do acompanhamento das medidas de intervenção por controle institucional e de medidas de intervenção por controle de engenharia, quando propostas.</p> <p>(...)</p> <p>§1º – Para a elaboração do Plano de Intervenção poderão ser admitidas, em conjunto ou isoladamente, medidas de remediação para tratamento, de remediação para contenção, de intervenção por controle de engenharia, de intervenção por controle institucional e de medidas de intervenção por controle de engenharia;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º - Na adoção de medidas de remediação devem ser priorizadas aquelas que promovam a remoção e redução de massa dos contaminantes.</p> <p>§ 5º - No caso da adoção de medidas de remediação para contenção de contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de engenharia, o Plano de Intervenção deve contemplar uma análise técnica, econômica e financeira que comprove a inviabilidade da solução de remoção de massa.</p> <p>§ 6º - Caso sejam necessárias medidas de controle institucional para o uso e ocupação do solo ou para o uso das águas subterrâneas e superficiais, o responsável legal deverá contemplá-las no Plano de Intervenção, justificar a necessidade, detalhá-las, indicar sua localização por meio de coordenadas geográficas e o período de vigência, e garantir de sua manutenção pelo período de aplicação</p>	<p>Ajustes visando trazer o texto dentro do contexto dos originais artigos 44, 46 e 47 do Decr. Estadual que foram condensados no Art. 35 da minuta (conforme explicado nos itens acima).</p> <p>Nesse aglutinamento, houve parágrafos e incisos fundamentais que foram suprimidos.</p> <p>Esses ajustes são necessários para se reestabelecer os conceitos de:</p> <p>a) temporalidade das MCI e ME b) priorização da remediação por tratamento com remoção ou destruição de massa em relação as demais medidas de MCI e ME c) justificativa via análise técnica-econômica-financeira sobre a remoção de massa</p> <p>Todos as correções ou acréscimo sugeridos estão como no Decr. Estadual SP vigente</p>